

DA RETÓRICA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO À RETÓRICA JURÍDICA

FROM MEDIA RHETORIC TO LEGAL RHETORIC

Bernardo Montalvão Varjão de Azevêdo¹

Professor Adjunto da Faculdade de Direito (UFBA, Salvador/BA, Brasil)

ÁREA(S): retórica; filosofia do direito.

RESUMO: O presente artigo toma como ponto de partida três tipos de retórica: a material, a estratégica e a analítica. A partir daí, aprofunda-se o problema da pesquisa, qual seja: Há uma relação entre a retórica dos meios de comunicação e a retórica jurídica? Parte-se da hipótese que sim. O que leva ao objetivo principal: examinar o impacto da retórica de cada meio de comunicação, em diferentes momentos da história, sobre a retórica jurídica. Por força disso, examinam-se, logo a seguir, as retóricas da oralidade, da escrita, da imprensa e da Internet. Valendo-se para isso da metodologia tópica, a qual contrapõe perspectivas diversas. Ao final, avaliam-se os impactos da retórica da Internet sobre a retórica jurídica, sendo esse o avanço proporcionado pela investigação. Como um dos resultados, emerge a compreensão de sistema jurídico em forma de rede.

ABSTRACT: *The present article takes as its starting point three types of rhetoric: material, strategic, and analytical. From there, the research problem is deepened, namely, is there a relationship between the rhetoric of the media and legal rhetoric? We start from the hypothesis that there is. Which leads to the main objective: to examine the impact of the rhetoric of each media, at different moments in history, on legal rhetoric. For this reason, the rhetoric of orality, writing, the press and the Internet are examined in the following. For this, the topical methodology is used, which contrasts diverse perspectives. At the end, the impacts of Internet rhetoric on legal rhetoric are evaluated, this being the advance provided by the investigation. As one of the results, the understanding of a legal system in the form of a network emerges.*

PALAVRAS-CHAVE: retórica; oralidade; escrita; imprensa; Internet.

¹ Doutor em Direito pela UFBA e Pós-Doutorando em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória. E-mail: bernardomontalvao78@gmail.com. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/0140332326325879>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3955-1999>.

KEYWORDS: *rhetoric; orality; writing; press; Internet.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 As retóricas: material, estratégica e analítica; 2 A retórica da oralidade e o direito; 3 A retórica da escrita e o direito; 4 A retórica da imprensa e o direito; 5 A retórica da Internet e o direito; Considerações finais; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 The rhetoric: material, strategic and analytical; 2 The rhetoric of orality and the law; 3 The rhetoric of writing and the law; 4 The rhetoric of the press and the law; 5 The rhetoric of the Internet and the law; Concluding remarks; References.*

INTRODUÇÃO

Este artigo tem o seguinte problema de pesquisa: Há uma relação entre a retórica dos meios de comunicação e a retórica jurídica? Dito de outra maneira, cada vez que a retórica dos meios de comunicação for alterada, a retórica jurídica experimentará modificações? E a hipótese aqui adotada é que sim. Há uma conexão entre a retórica jurídica e a retórica dos meios de comunicação.

O que leva ao objetivo principal: examinar o impacto da retórica de cada meio de comunicação, em diferentes momentos da história, sobre a retórica jurídica. E, por força disso, examinam-se, logo a seguir, as retóricas da oralidade, da escrita, da imprensa e da Internet. Tudo para que, ao final, avaliem-se os impactos da retórica da Internet sobre a retórica jurídica. Quando, então, se especulará, observando os dias atuais, sobre as prováveis consequências sentidas pela retórica jurídica.

A justificativa deste trabalho, então, diz respeito ao impacto das diferentes retóricas (da oralidade, da escrita, da imprensa e da Internet) sobre a formação do direito e dos seus conceitos, tais como, por exemplo, o de sistema. E é aí que se nota a originalidade do texto, ao estabelecer como nexos necessários que a evolução do direito é sempre precedida pela evolução dos meios de comunicação. O que remete à seguinte pergunta: Quais as consequências que a retórica da Internet poderá desencadear sobre o direito? Uma delas, como se verá mais adiante, é a compreensão do sistema jurídico em formato de rede. Tudo isso guiado pela seguinte lógica argumentativa: a metodologia tópica tal como compreendida por Theodor Viehweg (1979, p. 33-45).

Para levar a efeito esta tarefa, faz-se necessário esclarecer a premissa da qual se parte. E ela diz respeito aos três tipos de retórica aqui adotados. Para o

que se recorre à doutrina de João Maurício Adeodato sobre o assunto. Sendo oportuno, então, esclarecer, a seguir, o que se entende por cada um desses tipos de retórica.

1 AS RETÓRICAS: MATERIAL, ESTRATÉGICA E ANALÍTICA

Há diversas vertentes retóricas. Pode-se falar, na antiguidade, nas retóricas sofística e aristotélica. Uma muito diversa da outra. A primeira, admitindo em seu seio a erística, enquanto a segunda a rechaça (Adeodato, 2011, p. 228). Na idade média, é possível falar na retórica de Giambatista Vico. E, mais recentemente, após a segunda grande guerra, já no século XX, é possível mencionar a retórica de Theodor Viehweg, um pioneiro no resgate dessa tradição. O que abriu espaço para que outros autores, gradativamente, fossem também se dedicando ao assunto, podendo-se aqui, em um esforço de síntese, mencionar, a título exemplo, os seguintes: Chaïm Perelmann, Toulmin, Neil Maccomirck, Robert Alexy e Manuel Atienza.

O certo é que a retórica surgiu por volta do ano 485, na região da Sicília, mais especificamente na cidade de Siracusa. O seu surgimento está umbilicalmente ligado à seara forense. É o que se depreende do episódio envolvendo os cidadãos de Siracusa e a tirania de Gelon e seu sucessor Hieron I (Adeodato, 2011, p. 250). O que permite perceber como a retórica, desde o seu aparecimento, estava atrelada à sofística. Para o que corrobora os estudos desenvolvidos por Córax (*korax ou korakoc*) ou Tísias, o corvo. Um dos estudiosos dedicados ao assunto, merecendo também menção os nomes de Isócrates, Górgias, Protágoras, entre outros.

Pena que boa parte desses estudos tenha si perdido no tempo. Contudo, mesmo assim, é possível afirmar que, para todos esses estudiosos, a erística integrava a retórica. Logo, para eles, o engodo, a simulação, a dissimulação, a mentira, a ameaça de violência, o blefe, entre outras estratégias, fazia parte da retórica (Adeodato, 2011, p. 226-228). O que foi rechaçado veementemente, mais adiante, por Aristóteles. Ao contrário do seu mestre, Platão, ele não repudiava por completo a retórica. Via nela uma sabedoria importante. Uma sabedoria que, se não era parte da filosofia como defendia o autor do “mito da caverna”, também não podia, segundo o estagirita, ser desprezada por completo (Aristóteles, 2011, p. 39-56).

Mas ele submeteu a retórica a uma espécie de emagrecimento. É dizer, subtraiu dela o campo da erística e a reduziu a três dimensões, a saber: o *ethos*, o *pathos* e o *logos*. A primeira, ligada ao orador e à credibilidade que ele pode emprestar ao discurso. A segunda, atrelada ao receptor ou à plateia e a como sensibilizá-la apelando aos seus aspectos emocionais (Aristóteles, 2011, p. 110-117). E a terceira, para Hannah Arendt e Robert Alexy a dimensão mais importante, atrelada à racionalidade, onde se analisa, entre outros aspectos, a coerência e a adequação do discurso em si. Como se vê, portanto, Aristóteles prescreve uma espécie de retórica ética ou uma ética retórica, reduzindo-a à persuasão (ao convencimento por meio do *logos*) (Adeodato, 2011, p. 285-288). Mas, frise-se, ele não desconhecia o que seria vencer uma discussão por meios de outras estratégias.

O certo é que a obra de Aristóteles, até hoje, é uma das principais referências, quando a matéria é retórica. O que talvez seja explicado pelos diversos ensinamentos que ele oferece sobre o assunto. Um deles é a sua proposta de compreendê-la em três níveis. O que o leva a subdividir a retórica em: material, estratégica e analítica. A primeira, referindo-se à realidade ou ao plano dos eventos. A segunda, aludindo às estratégias para vencer um debate e à ornamentação da linguagem. E a terceira, a que pretende ser uma tentativa de descrição das duas outras retóricas (Adeodato, 2011, p. 109-110).

Séculos mais tarde, outros autores, como, por exemplo, Arthur Schopenhauer e Friedrich Nietzsche, viriam a dedicar grande atenção ao tema. O primeiro resgata a erística e procura demonstrar que a retórica não se limitava aos ensinamentos de Aristóteles. O que ajuda a entender o porquê de esse autor escrever um livro inteiro discorrendo sobre “Como vencer um debate, sem precisar ter razão” (Schopenhauer, 1997, p. 95-118). Já, o segundo, mais apegado aos pré-socráticos, dedica também atenção ao tema, aprofundando os três níveis da retórica (material, estratégico e analítica) e a compreensão de que a linguagem, a rigor, é um catálogo de metáforas (Nietzsche, 1995, p. 27-37).

A partir daí, da contribuição de Nietzsche, estava lançada uma ideia impactante. Entre o evento que se passa no mundo, a ideia que ele provoca no homem que pensa e a linguagem empregada por este último para tentar exprimir a ideia, há dois abismos gnosiológicos (Adeodato, 2011, p. 229-230). Abismos, porque intransponíveis, não há como solucionar. Gnosiológicos, porque afetam diretamente a produção de conhecimento. E se assim o é,

explica Nietzsche, é porque, enquanto o evento é singular, único e não se repete no tempo, a ideia e a linguagem são genéricas, padronizadas e repetíveis (Nietzsche, 1995, p. 91-96). Sendo esse o *habitat* da retórica material. Logo, é possível a partir disso inferir que aquilo que se chama de “realidade” não passa de uma criação da linguagem.

Mas, se a retórica material é marcada por esses abismos, a retórica estratégica é o segundo nível de observação que se dedica a analisar a primeira. É graças a essa circunstância que a retórica estratégica aprende quais são os artifícios mais ou menos eficientes para ganhar uma discussão. Vencer um debate não é apenas uma demonstração de poder, é, antes de mais nada, construir aquilo que se chama de realidade. Se a linguagem é sempre genérica e o evento é sempre singular, aquilo que se denomina como “realidade” não é uma questão de verdade, mas de convencimento. Afinal, como é possível falar em verdade, se ela, caso exista, não pode ser capturada pela linguagem? Forçoso é, então, concluir que a “verdade” nada mais é do que o *relato vencedor* (Adeodato, 2011, p. 307-308). O relato que, na grande arena da linguagem, resultou, ainda que temporariamente, como o vencedor. Eis o ambiente da retórica estratégica.

Já a retórica analítica é aquela que se assemelha à filosofia ou que com ela se confunde. Isso porque ela não pretende prescrever comportamentos, antes busca ser uma tentativa de descrição das duas outras retóricas. Se a primeira representa o primeiro nível da retórica, aquele dedicado a entender a “realidade”; se a segunda retrata o metanível da retórica, voltado a prescrever estratégias e a como lidar com a dita “realidade”; a terceira, refere-se ao meta-metanível da retórica, ao observador mais distanciado disto que se chama “realidade” (Adeodato, 2011, p. 18-22). E é nesse sentido que se pode dizer que a retórica é uma filosofia, na medida em que ela é amiga da sabedoria. Frise-se, da sabedoria, e não da verdade!

Sendo assim, a retórica, sobretudo neste último nível, não se dedica apenas ao discurso *forense*, apesar de ter nascido a partir dele, mas também se destina a outras espécies de discurso. Dois deles, e que são mencionados por Aristóteles, são: o *laudatório* ou *epidítico* e o *deliberativo* (Adeodato, 2011, p. 252). Este último voltado aos debates entre parlamentares e direcionado a problemas futuros. Aquele outro, de cunho elogioso, empregado em problemas presentes e que pode ser manejado em diferentes âmbitos da vida social, como, por

exemplo, nas relações de comércio. O certo é que, apesar dessa classificação dos discursos, eles não devem ser compreendidos de forma estanque e estática. Além disso, nos dias que correm, cada vez mais, sobretudo no direito, eles se interpenetram.

Se o discurso só é possível graças à linguagem, e esta última é objeto de interesse da retórica, não é difícil concluir, a partir daí, que há uma relação próxima entre cada tipo de mídia e o discurso a ele relacionado. É lógico que o interesse aqui é pelo discurso forense e pela dogmática jurídica que dele resulta. E é de bom tom que se esclareça que o que se entende aqui por discurso é a *massa de significados* a partir da qual se constrói aquilo que se conhece por realidade. Como todo significado entrelaça-se e precisa do suporte de um significante, o que também se dá com o direito, é possível inferir a partir daí que, para cada nova mídia que surgir ao longo da história, um novo discurso, ou, melhor, uma nova dogmática jurídica irá brotar do solo da linguagem (Vesting, 2015, p. 293-301).

Se é assim, então, quando surgir a linguagem verbal, a ela um tipo de direito irá corresponder. Mais adiante, quando emergir a linguagem escrita e o alfabeto a ela correspondente, um novo tipo de direito irá desabrochar. O mesmo se dará quando, mais à frente no tempo, a imprensa aparecer e, por consequência, impactar o direito, trazendo drásticas transformações. Tudo isso permite desconfiar que, a partir do surgimento da Internet e do *smart phone*, o direito e a sua dogmática não ficarão imunes a essa circunstância (Vesting, 2015, p. 313-318). Mas, como toda caminhada só se começa pelo primeiro passo, é preciso agora voltar a atenção para a linguagem verbal, enquanto mídia, e observar o seu impacto sobre o direito.

Contudo, é preciso fazer um prévio esclarecimento sobre o emprego do termo retórica associado a cada nova linguagem. Fala-se aqui em retórica da oralidade, em retórica da escrita, entre outras, e assim se faz por dois motivos. O primeiro, porque se emprega o termo retórica como filosofia, e assim ele é entendido como amor a sabedoria (Adeodato, 2011, p. 2). O segundo, porque se quer com isso enfatizar o grande interesse da retórica pelo estudo da linguagem e da comunicação. Daí, portanto, empregar a expressão “retórica da imprensa” ou “retórica da oralidade”, com o fim de pôr esse aspecto em evidência e anunciar que ele será aqui explorado. Por isso, sejam bem-vindos à retórica da oralidade!

2 A RETÓRICA DA ORALIDADE E O DIREITO

A retórica da oralidade é aquela que se refere à linguagem verbal. A linguagem verbal não diz respeito ao significado, mas, sim, ao significante. A sua mÍdia é a palavra verbalizada, com o que se relaciona a entonação da voz, a expressão facial, o silêncio, entre outros aspectos. Todos eles reunidos sob o rótulo (tipo ideal, no sentido de Max Weber) da retórica da oralidade. E mais, uma outra característica perpassa esse tipo de retórica que faz parte da retórica material, antes mencionada, qual seja, a da comunicação presencial (Luhmann, 2016, p. 319-323). É dizer, nos domínios da retórica da oralidade os interlocutores sempre se fazem presentes no momento da fala. O que já demonstra que, quando o receptor escuta, o emissor está no mesmo ambiente e isso tem grande importância.

A presença dos interlocutores afeta diretamente a comunicação que acontece. A uma, porque, ao menor sinal de dúvida acerca da compreensão, o receptor pergunta a quem fala. E a pergunta é o recurso que a comunicação oferece ao esclarecimento. O que não impede que a dúvida perdure, ou que um outro sentido seja compreendido pelo receptor, mas, sem dúvida, difere a linguagem verbal da linguagem escrita, por exemplo. A duas, porque a comunicação retroalimenta-se. É dizer, quanto mais se fala, mais se induz o outro a falar. Do que resulta que a comunicação não é uma mera transmissão de sentidos, mas, sim, o espaço no qual mais e mais significados tendem a surgir (Luhmann, 2016, p. 741-750). Logo, será a partir dessa massa de significados produzidos pela e para a comunicação que a sociedade irá, a seguir, atribuir sentido as suas relações sociais e a tudo que nela acontece.

É dizer, a linguagem pouco a pouco vai constituindo a bolha na qual vive o ser humano. A bolha a que alguns dão o nome de cultura, outros negam que seja a realidade na qual vive o ser humano, mas que, sem dúvida, intermedeia a relação entre os eventos e o modo como o homem os compreende. O certo é que, a partir da retórica da oralidade, a massa de significados (sentidos que se constroem) que se elabora limita-se ao território dos presentes. Em outros termos, por mais que possa ser transmitida boca a boca, tende a se circunscrever aos presentes aqui e agora. O que condena os sentidos aí produzidos à efemeridade e à localidade. Dito de outro modo, dificilmente o sentido que surgiu em uma tribo, por exemplo, chegará ao conhecimento de outra, caso esta esteja a milhares de léguas de distância.

Mas não é só isso. Na retórica da oralidade, os sentidos que surgem naquele contexto comunicativo tendem a se perder com o tempo. Afinal, as gerações futuras só tomarão conhecimento deste ou daquele significado por meio da tradição oral, sendo este o problema. Isso porque, uma vez que morram aqueles que acumulam em suas memórias o conhecimento produzido a partir daquela língua verbal, morrem com eles bibliotecas inteiras de informação, ficando as gerações futuras prejudicadas (Luhmann, 2016, p. 327-333). Tem-se, assim, neste cenário, a clara impressão de se “recomeçar do zero”. Afinal, a linguagem verbal não consegue, pelo menos a contento, prestar-se ao papel de “arquivo” das informações relevantes para sociedade.

Neste contexto, não há comércio entre as tribos, pelo menos no primeiro momento, e as aldeias, o embrião das futuras comunidades, encontram-se lastreadas na ideia de família. Dito de outro modo, a aldeia surge a partir da união de famílias que convivem entre si. Famílias que, muitas vezes, têm também entre si laços familiares. É dizer, com frequência, as tribos não eram compostas por diferentes famílias, mas, sim, e muitas vezes, por uma única família que cresceu e seus membros reproduziram entre si (Rouland, 2003, p. 1-30). E é com esse pano de fundo que, pouco a pouco, o direito surge sob a forma de costumes. O que já se percebe a partir da raiz da palavra “moral”, a qual deriva de *mos*. Sendo essa percepção também observada a partir da origem da palavra “ética”, a qual decorre do termo *ethos*. Dois vocábulos que, quando investigados, reconduzem à importância dos costumes.

A ideia de costumes tem um forte laço com a retórica da oralidade. Isso porque, na falta de algo que grave o ensinamento contido no costume, uma vez que não existe escrita ainda, ele é internalizado por dois modos: o ato de copiar o comportamento do outro e a repetição daquilo que deu resultado. O que leva ao cerne do costume: um hábito eficiente e que, se não obedecido, pode resultar em sanção. Em outras palavras, um costume não surge a partir do nada. Primeiro, diante de um problema, alguém da tribo tenta uma solução por meio de certo comportamento. Se esse comportamento tem êxito e o problema é contornado, ele passa a ser copiado pelos outros. E se, a cada vez que for copiado, ele for novamente eficaz, disso resultará um hábito. Mas é só quando ao hábito for agregada a ideia de possibilidade de castigo (ou ameaça de sanção) que o costume estará forjado (Adeodato, 2020, p. 115-120).

Neste quadro de circunstâncias, a sanção mais severa é a exclusão definitiva daquele que infringe o costume. O membro da tribo banido, abandonado às feras em meio a floresta, vê-se normalmente condenado à morte. E o costume, neste momento, não se vale de sanções inclusivas, destinadas a recuperar aquele que o violou. Nem tampouco apresenta uma variedade de normas e de funções. Pelo contrário, as normas são poucas, para poderem ser memorizadas, e se destinam apenas à proibição. Portanto, nem há muitas normas, nem elas são permissivas e nem as sanções existentes aceitam a ideia de permanência do infrator no seio da tribo.

Aliado a isso, a retórica da oralidade encontrava-se atrelada à ideia de *segredo*. Em outras palavras, como só o homem bom, segundo os antigos, deveria ter acesso à informação, ela não estava à disposição de todos. Isso explica, ainda hoje, as seitas secretas e as sociedades fechadas, como, por exemplo, a maçonaria. E, na antiguidade, essa era uma prática ainda mais difundida. Por isso, mesmo depois da invenção da escrita, muitas e muitas informações não eram registradas no papiro pelos antigos, tudo com o objetivo de que esta ou aquela informação importante não caíssem em mãos erradas. Daí, entre os antigos, vigorar uma regra não escrita, a saber: *o que é importante não pode ser escrito*. E isso, é lógico, também se aplicava ao direito. Bom exemplo disso, àquela época, era entender as razões ocultas que levavam o julgador a decidir o caso deste ou daquele modo.

Mas a retórica da oralidade traria consigo uma invenção ainda mais arrojada: o *tempo*. Sim, porque o conceito de tempo só foi possível graças à linguagem e, em especial, à língua falada como sua primeira manifestação. Quando o homem aprendeu a falar e conseguiu se comunicar, dava-se ali os seus primeiros passos em direção às noções de passado, futuro e presente, mas ainda não existia o conceito de história. E não é difícil perceber isso. Afinal, é só a partir da língua e por meio dela que surge o conceito de memória, sem o qual seria impossível inventar a noção de tempo. O problema, nesse momento, quando a escrita ainda não era conhecida, era salvar ou arquivar essa memória, mas o ser humano já a conhecia (Luhmann, 2016, p. 337-343). E também essa circunstância traria grandes consequências para o direito. Basta pensar em como os costumes eram, ou não, modificados ao longo do tempo. Nascia aí o problema da irracionalidade do direito, desde que se entenda por irracionalidade a ideia de não ter o controle sobre si mesmo. No fim das contas,

não é isso que se dá com os costumes? Não se sabe quando eles surgem, quanto tempo duram ou quando serão revogados.

Outra grande contribuição da retórica da oralidade foi o *planejamento*. Ao lado do tempo, para muitos biólogos e antropólogos, ele caracteriza a espécie humana. E é graças à linguagem, em especial a de forma verbal, que o ser humano desenvolveu essa habilidade. Uma habilidade que foi decisiva para a sobrevivência da espécie. Já parou para pensar como o *homo sapiens*, em condições tão hostis de frio, fome e pragas, para lembrar de apenas algumas, era capaz de matar um mamute ou de abater um tigre dente de sabre? A paleontologia e os historiadores de hoje atribuem tal feito à sua capacidade de planejamento, a qual também foi sentida no direito. O que já se nota no velho brocardo romano “*ubi societas, ibi jus*”, vez que o direito não deixa de ser uma tentativa de planejamento da vida em sociedade.

Vale, ainda, ressaltar a importância da retórica da oralidade para a construção do conceito de *individualidade*. Foi só a partir da língua falada que o homem, pouco a pouco, foi se reconhecendo como ser único e individual, dotado de preferências e desejos. E o interessante é que, na medida em que isso foi sendo construído, paralelamente, construiu-se também a noção de direito. É o que se vê, por exemplo, no conceito de propriedade. Se esse nasceu, como sugere Rousseau (1965, p. 22-28), quando o homem deixou de ser nômade graças à invenção da agricultura, valorizando, por isso, a terra, no mesmo momento, nascia com ele a ideia de indivíduo e a noção de autonomia da vontade. Até porque aquele que pretende ser dono de um pedaço de chão, antes pressupõe a sua qualidade de indivíduo, disso derivando o que se viria a conhecer como direito.

Sendo certas essas contribuições da retórica da oralidade para o direito, cabe agora debruçar-se sobre um outro tipo de retórica, a da escrita. Ela também trouxe grandes e importantes desdobramentos para sabedoria jurídica. Muitos dos quais ainda são notados na atualidade. Então, sem mais delongas, é hora de debruçar-se sobre o assunto.

3 A RETÓRICA DA ESCRITA E O DIREITO

A retórica da escrita é uma segunda espécie de mídia e, como tal, um significante. Ela não se confunde, portanto, com a ideia de significado, ainda que, em épocas passadas, essa confusão fosse algo comum. Foi só com o

tempo e por força da própria escrita que significante e significado foram se tornando cada vez mais distintos um do outro (Empirico, 2015, p. 83). Já que, no primeiro momento, e para muitos estudiosos, nem se admitia falar nessa distinção, sendo antes uma coisa só. Mas, seja como for, o fato é que sem esse importante tipo de mídia, a escrita, grande parte do que se sabe hoje sobre o direito não seria possível.

Uma das maiores conquistas proporcionadas pela escrita foi viabilizar a comunicação entre interlocutores *ausentes*. Sim, isso mesmo, com a invenção da escrita não era mais preciso que emissor e receptor estivessem juntos em um mesmo lugar durante a tentativa de comunicação. Não é possível afirmar, mas a escrita, assim como todas as demais invenções da humanidade, é filha da mãe de todas elas: a necessidade (Sacco, 2013, p. 55). Donde se infere que a escrita e o alfabeto a ela relacionado talvez tenham surgido por força da necessidade de os homens se falarem a distância. O que trouxe para sociedade e para direito importantes consequências: a ideia de lei e a ampliação do mercado (Kaser, 2011, p. 17-30).

O curioso é que a escrita, quando foi criada, tinha também a finalidade de fixar sentidos para cada palavra. No afã de diminuir os eventuais ruídos (ou mal-entendidos) produzidos pela linguagem verbal, com o surgimento da escrita surgia também a *interpretação* e todos os desdobramentos daí decorrentes. O que, por sua vez, colaborou em grande medida para que novos e outros sentidos fossem, ao longo do tempo, sendo atribuídos às mesmas palavras. Até porque, a partir da escrita, os significados não se limitam mais os presentes e isso abre espaço para que eles se multipliquem e culturas, as mais diversas, comecem a surgir e se difundir. Em uma palavra, quando a escrita apareceu, com ela surgiram os conceitos de *história* e *cultura* (Vesting, 2015, p. 263-268).

Mas não é por acaso que alguém já comparou a invenção da escrita com a chegada do homem à lua. Quando ela foi inventada, surgia, no mesmo instante, um maravilhoso e gigantesco *arquivo* de informações, sem o qual boa parte da evolução da humanidade não seria possível. Sim, a escrita, muito antes do Google, ou das memórias medidas em *terabytes*, tornou possível à humanidade arquivar milhares de dados. O que, em pouco tempo, em face do acúmulo de informações, viabilizou grandes avanços na sociedade, na cultura e no direito. Para tanto, basta lembrar da cultura grega e das suas proezas nas

searas da filosofia, da matemática e do direito. Este último conheceria, nesta época, a partir de uma cosmovisão de mundo, a noção de direito natural, como testemunham os escritos de Platão e Aristóteles.

A partir do suporte da escrita, e graças a ela, o direito que, até então, era apenas costume, foi pouco a pouco sendo sofisticado, pois não tardaria muito e a ideia de *lei* apareceria. Desde o início, ela aparece associada à pretensão de fixar um sentido para as palavras empregadas e divulgar amplamente o significado nela contido para além das fronteiras da relação presencial. Cria-se, assim, o gérmen de uma tese que chega até os dias atuais, a saber: a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei. Raciocínio como esse não seria possível antes da escrita. Mas, a partir dela, torna-se plausível, afinal, uma vez escrito e publicado o texto de lei, ninguém pode alegar desconhecimento dele, pois, em princípio, ele está disponível para o acesso de todos.

Uma das civilizações que melhor soube se aproveitar dessas circunstâncias, sobretudo no direito, foi a Roma antiga. A uma, porque se valeu das contribuições da cultura helênica. Exemplo disso é a importância da doutrina aristotélica para obra de Marco Túlio Cícero. A duas, porque, quando teve início a Era dos Césares, após a República, como relata Fábio Konder Comparato, o direito experimentou um processo de centralização, a lei ganhou importância e as suas bases, que viriam a ser chamadas de “romano-germânico”, foram ali forjadas (Comparato, 2006, p. 107-123). Não à toa, nesse período, surgiu um importante documento jurídico: o *Corpus Juris Civilis*, composto pelo *Codex*, *Digesto*, *Institutas* e *Novelae*. Contudo, para os romanos o direito não era uma ciência, mas uma *prudência* e a lei não era a principal fonte, mas, sim, a doutrina, ao lado da jurisprudência. O que se atesta pela importância que tinha, nesse período, o “tribunal dos mortos”, ou seja, a doutrina dos maiores juristas da Roma clássica, a saber: Ulpiano, Paulo, Gaio, Modesto e Papiniano (Adeodato, 2011, p. 347).

Ressaltar a escrita e a sua importância para o direito, todavia, não basta. É preciso, ainda, destacar um detalhe, à primeira vista irrelevante, mas que não pode ser desconsiderado. A escrita nesse período não era impressa, mas *manuscrita*. Tal circunstância, por seu turno, implicava em uma maior *pessoalidade* do texto, o qual, por se mostrar assim, é mais facilmente associado ao seu autor e ao pensamento por ele professado (Luhmann, 2016, p. 350-353).

Além disso, a legibilidade do texto ficava também em alguma medida comprometida, bem como a sua confecção, pois, se os que sabiam ler eram poucos, os que dominavam a escrita eram menos ainda. Com menos leitores e escritores, mais facilmente esta ou aquela decisão ou argumentação era aceita. Fazendo um paralelo com os dias que correm, a escrita à mão era uma tecnologia analógica, longe de ser digital. Até porque, quando se escreve à mão, não há ainda um padrão a ser observado por todos durante a escrita. Neste contexto, o que valia, ao fim das contas, era a *autoridade* daquele que escreve.

Mas mesmo com tais dificuldades, a escrita ultrapassava as fronteiras das cidades-estado (a *polis*, na Grécia antiga) e por meio dela o conhecimento e a cultura de um povo chegava a rincões inimagináveis. Ao lado disso, essa cultura era agora mais facilmente transmitida às próximas gerações. Não havia mais a dependência dos sábios anciãos, verdadeiras “bibliotecas ambulantes” nas civilizações mais antigas. O conhecimento era assim mais preservado e a chance de novos avanços culturais tornava-se cada vez maior. Paulatinamente, uma tendência se estabelecia: a sociedade começava a se subdividir e tornava-se, por isso, mais *complexa*, o que viria se sentir mais fortemente com o início da Era Moderna (Luhmann, 1983, p. 225-238).

Como se vê a escrita, por um lado, *quantifica* a informação, na medida em que a arquiva, e, por outro, torna ela, em princípio, mais *transparente*, porque a coloca à disposição de todos. Mas não se engane, todos aqui são poucos. Isso porque, nessa época, eram poucos aqueles que sabiam ler. Menos ainda os que sabiam escrever. E menor, muito menor, era o número daqueles aptos a interpretar e decodificar razoavelmente bem o texto, sobretudo o hermético e empolado texto jurídico. Então, se é assim, não se pode negar que a escrita, quando comparada à linguagem verbal, trouxe mais transparência à informação e ao direito. O que, por sua vez, está diretamente ligado à ideia de democracia. Contudo, não se deve deixar de reconhecer que essa transparência não era tão nítida e acessível, sendo antes, talvez, um novo tipo de *segredo* (ou informação privilegiada).

Se a linguagem quando surgiu criou com ela a noção de tempo, como aqui já foi falado, com a escrita a concepção de *passado* saltou aos olhos. Como uma espécie de *memória coletiva*, graças à escrita foi sendo formada a ideia de

passado e os ancestrais ganhavam, cada vez mais, ares de santidade. Não à toa, em antigas civilizações, os ancestrais eram enterrados dentro de casa e as famílias preservavam uma espécie de altar para cultuá-los como se deuses ou santos fossem. Não é difícil entender, então, porque neste contexto o peso da *tradição*, em especial para o direito, era enorme. A noção de futuro aí ainda é turva e, porque não dizer, objeto de desconfiança. O que já revela o perfil *conservador* do jurista daquele período, o qual, em grande medida, chega até a contemporaneidade.

Uma outra grande conquista viabilizada pela escrita foi o *pensamento abstrato*. A partir dela, o homem teve o seu raciocínio pouco a pouco treinado para abstração. O que, por sua vez, aguçou e desenvolveu a sua capacidade de planejamento e de construir estratégias. Aliás, o próprio alfabeto é testemunho disso, como também a invenção dos números e, mais adiante, do conceito de “zero”. É possível afirmar, sem receio de errar, que, se o homem não tivesse treinado e desenvolvido o seu pensamento abstrato a partir da escrita, grande parte das “descobertas” que a humanidade viria a atestar séculos mais tarde, como, por exemplo, a eletricidade, não seriam possíveis. E, no campo do direito, talvez, ainda nessa época, a maior consequência disso foi o nascimento da interpretação e, ao lado dela, a prática da jurisprudência, da qual a Roma antiga é o maior exemplo (Kaser, 2011, p. 31-44).

Uma coisa é certa, quanto mais o homem era educado a partir da escrita, mais o seu raciocínio se tornava abstrato e mais conceitos jurídicos surgiam por força disso. Exemplo disso são os conceitos de *propriedade*, *posse*, *matrimônio*, entre outros, todos surgidos nas estanhas do direito privado romano. Daí para a ideia de identidade ou *individualidade* foi um passo. O homem agora não era mais um corpo. Não se via agora mais igual a todos, ainda que de todos dependesse. Não era agora mais apenas um membro da cidade. Era também um indivíduo e, mais que isso, um *cidadão*, como se viu na Grécia antiga. Nascia, assim, um instituto revolucionário e que viria marcar o direito de modo indelével: o *contrato* (Kaser, 2011, p. 60-61). Estava criada a *autonomia da vontade* (Ladeur, 2016, p. 153-176) e com ela a possibilidade de os cidadãos estabelecerem entre si normas que valeriam como lei. Afinal, como ensinavam os romanos: *pacta sunt servanda* (Supiot, 2007, p. 97-116). Mas o que ocorreria com o direito e a sociedade quando foi inventada a “máquina de imprensa”? É o que se verá a seguir.

4 A RETÓRICA DA IMPRENSA E O DIREITO

Quando Johannes Gutemberg, por volta de 1439, portanto, no início do século XV, inventou a imprensa, nascia ali uma nova retórica, a qual será aqui denominada como retórica da imprensa. Graças à máquina de imprensa, a linguagem e a comunicação seriam radicalmente reformuladas. Por força disso, muitos são os historiadores que hoje comparam a criação da máquina da imprensa ao aparecimento do computador, tamanho foi o seu impacto na sociedade e, por consequência, no direito daquela época. E talvez a maior importância desse invento, considerando-se a comunicação e a linguagem, foi a capacidade de replicar com maior velocidade a informação. Se, antes, um livro era escrito à mão, o que levava meses ou anos até, agora, não um livro, mais dezenas, poderiam ser, em alguns dias, ou no máximo em semanas, reproduzidos e difundidos entre os leitores (Luhmann, 2016, p. 334-336).

Mal comparando, a máquina de imprensa era como um “rastilho de pólvora”, uma vez colocados os caracteres na prensa, era impossível deter a informação e o alcance que ela iria ter. A reforma protestante e os escritos de Martinho Lutero são testemunhas disso. Sem ela, a imprensa, a versão traduzida da bíblia e o manifesto redigido pelo referido padre jamais teriam tido a repercussão que alçaram por toda a Europa naquele período. É possível dizer, então, que a retórica da imprensa já nasceu de modo desconcertante, e graças a ela colocava-se em xeque a autoridade até então mais importante durante toda a idade média: o papa. O que só foi possível, repita-se, em razão da sua capacidade de replicar a informação e, com isso, controlar a construção do consenso social. Sim, é lógico. Afinal, quanto mais a mesma informação é difundida, maior é a chance de ela determinar a construção do consenso que irá se formar na sociedade (Foucault, 2012, p. 1-15).

E o direito não ficaria ileso ao impacto dessa invenção. Aliás, muitas foram as consequências que ela acabou ocasionando sobre ele. A primeira delas, a difusão do texto de lei em larga escala, foi determinante para construção do conceito de Estado. Um conceito próprio da Era Moderna e de sua sociedade que começava a se tornar complexa. É dizer, a se subdividir em segmentos, como, por exemplo, a moral, o direito, a política, a religião, entre outros. O que era impossível de se imaginar na Era Medieval, dominada pela Igreja Católica. Graças à imprensa, portanto, o conceito de Estado se consolidou e se libertou da submissão do papa, como, aliás o episódio do casamento do rei Henrique

VIII com Ana Bolena bem demonstra. Até porque, se já não estivessem circulando pela corte inglesa as ideias de Lutero, é bem provável que esse novo matrimônio não teria acontecido.

Mas o impacto sobre o direito não parou por aí. Um outro importante reflexo foi a construção gradativa da ideia de *código* que começava a ser gestada e que, no início do século XIX, mas exatamente em 1804, viria a ser implementada. Isso porque, com a imprensa e com a tecnologia do livro, ganha corpo e expressão a tese de reunir todos os direitos, antes esparsos, em um só lugar. Em outras palavras, se os costumes eram muitos e as leis ou os decretos do rei também o eram, era preciso organizá-los de modo a melhor dominá-los. Nascia aí a ideia de código, filha legítima de outro conceito próprio desse período: o *sistema*. Uma das maiores contribuições do jusnaturalismo moderno de Christian Wolff e Johann Heinrich Lambert (Ferraz Jr., 2015, p. 43), mas que, em certa medida, só foi possível graças à imprensa. Afinal, de que outra maneira seria possível adensar tantas informações em um único documento e, por meio disso, analisar a relação entre o todo e as suas partes?

Sim, foi assim que nasceu a ideia de sistema, a partir da reflexão em torno da relação entre o todo e as partes. Um verdadeiro esforço de pôr ordem em um conjunto de informações. O que seria decisivo para a ideia de livro e para o direito. Neste último, a consequência seria o aparecimento da noção de ordenamento, em um primeiro momento, e, mais adiante, das concepções de código e de Constituição. Conceitos que logo dariam ensejo a dois outros objetivos: a completude e a coerência que deveria ter o livro e, também, o código. Mais uma vez a retórica da imprensa trazia um sério impacto sobre o direito. Graças a ela, agora, não bastava que o direito e as suas regras estivessem em ordem, era preciso mais, era preciso completude e coerência. O mesmo livro deveria conter todas as regras e elas não deveriam cair em contradição entre si (Vesting, 2015, p. 310).

Daí para ideia de *hierarquia* foi um pulo. Se antes da imprensa as informações apareciam de modo fragmentado e descentralizado, cada uma em um pergaminho isolado, agora predomina a tese da concentração e, com ela, a de hierarquia. Afinal, quando se concentra a informação, no afã de organizá-la, o preço que se paga é a sua hierarquização. E com o direito não foi diferente. Isso explica porque, mesmo na Era Moderna, durante tanto tempo perdurou a noção de direito natural racional e com ela a ideia de um direito acima do

direito positivo. Um resquício que, mesmo depois do positivismo jurídico, perdurou em concepções como a de norma fundamental de Hans Kelsen e na própria noção de Constituição como norma maior. Todas consequências decorrentes da inovação desencadeada pela retórica da imprensa.

Neste cenário, a noção de *futuro* ganha cada vez mais corpo e força. A imprensa, como fruto do engenho racional humano, era, ao lado da eletricidade, da máquina vapor, para citar apenas alguns exemplos, mais um invento a propagandear a euforia com a capacidade da ciência. Um contexto que, por isso, passa a ver os problemas como uma questão de tempo, a depender da evolução da ciência, resultando daí um novo ufanismo: o culto ao progresso e com ele a esperança no futuro. Dito de outro modo, se com a imprensa era possível agora acumular e difundir mais informações, acredita-se, por isso, que a ciência, e também o direito, iriam rapidamente se desenvolver e, brevemente, os problemas, inclusive os conflitos jurídicos, estariam todos resolvidos. Testemunho disso foi a igreja em homenagem à ciência fundada, no século XIX, na França, por August Comte.

Grande parte dessa euforia devia-se também a uma outra novidade proporcionada pela retórica da imprensa: a *padronização das letras e caracteres*. A escrita deixava de ser manuscrita e tornava-se agora impressa. Com isso, a grafia das letras foi padronizada, gramáticas foram imaginadas e dicionários começaram a ser elaborados. Tudo com o escopo de tornar a língua o mais impessoal possível, na esperança de se contornar com isso os problemas de interpretação, construindo, assim, um esboço de *esperanto* jurídico. É claro que essa tentativa, pelo menos no campo da hermenêutica, não teve sucesso, mas, certamente, viabilizou uma grande troca de informações entre diferentes povos e culturas. Começava a ser preparado o terreno da globalização (Faria, 2011, p. 34-38).

Por fim, mas não menos importante, a retórica da imprensa torna viável a violência simbólica da qual fala Pierre Bourdieu. Sem ela, não seria possível pensar em “reprodução” (Bourdieu, 2008, p. 21-90) do discurso, nem em uma educação a serviço do poder e de sua manutenção, como já denunciava Michel Foucault (2012, p. 179-193). O mesmo podendo se dizer acerca do direito. Crescia, assim, a desconfiança de que o conhecimento não liberta necessariamente o indivíduo, podendo, antes, ser utilizado a serviço do poder e de quem detivesse a imprensa, como denunciariam, já no século XX,

os membros da Escola de Frankfurt (Abrão, 1999, p. 458-463). Mais uma vez a imprensa determinava os rumos do conhecimento e, por consequência, do direito. Mas o que viria a acontecer com eles quando surgiu a Internet? Eis o tema a ser enfrentado a seguir.

5 A RETÓRICA DA INTERNET E O DIREITO

Com o surgimento da Internet, em 1969, uma nova retórica é inaugurada e com ela um conjunto de desdobramentos para o direito. A Internet aparece como um subproduto da “Guerra Fria” e, inicialmente, era conhecida como “Arpanet”. Ela tinha sido imaginada como um sistema de troca de informações entre cientistas ou entre cientistas e militares, o qual poderia ser decisivo para vencer o inimigo. O desafio era: como se comunicar no menor tempo possível, mesmo que a distância física entre o emissor e o receptor fosse tamanha? E essa foi a primeira revolução proporcionada pela Internet, a comunicação em tempo real entre pessoas distantes no espaço. Mas o telefone, surgido antes, não fazia isso? Sim, mas não com a possibilidade de incluir outros e outros interlocutores e ainda compartilhar documentos e vídeos ao mesmo tempo. Não é difícil perceber assim que o direito, e também a sociedade, não ficariam imunes a esse acontecimento comparado por muitos à chegada do homem à lua (Faria, 2010, p. 41-46).

Mas desde os primeiros esforços de Paul Baran, passando pelas contribuições Robert Elliot Kahn, Vinton Cerf e Tim Berners-Lee, a Internet foi sendo, pouco a pouco, incrementada e sofisticada. Saiu-se da tecnologia discada, passou-se para a banda larga, antes chegou-se ao 3G, e hoje, às portas da segunda década do século XXI, já se discute o 5G. Por força disso, entre outras coisas, hoje o mundo está ao acesso de todos em apenas um clique, desde a chegada ao mercado dos conhecidos *smartphones*. Sem esse conjunto de circunstâncias, não seria possível imaginar uma globalização econômica e, por consequência, um sistema financeiro que opera em tempo real. Tudo criado pela tecnologia, impulsionado pela economia e com sérios impactos sobre o direito e a sociedade.

O primeiro deles, sem dúvida, foi a noção de tempo e, com ele, o valor conferido à *velocidade*. O homem contemporâneo é, por definição, um ansioso. Mas por que será? Bem, uma das hipóteses levantadas pela ciência e que parece ganhar adeptos na comunidade científica é que isso é um subproduto da Internet e da tecnologia a ela relacionada. Isso porque o tempo da Internet é

o tempo da instantaneidade, é o tempo do clique. O problema é que educando e acostumando desde as antigas gerações e, sobretudo, as novas dessa forma, o homem contemporâneo atribui cada vez mais valor à velocidade, ao mesmo tempo que, com isso, torna-se mais ansioso, impaciente e, o pior de tudo, acomodado. Educa-se, assim, em larga escala, milhares e milhares de pessoas a terem a expectativa de que o dito mundo real deve rodar na mesma velocidade da banda larga. O que, é óbvio, não é possível. Disso resultando uma sociedade cada vez mais apática e fragmentada (Luhmann, 2016, p. 390-393).

Para o direito, a primeira consequência é lidar com uma sociedade cada vez mais *fragmentada*. Sim, porque a Internet desencadeia e acelera o processo que transforma a sociedade em um mosaico de interesses, cada vez mais fraturado. Se antes a sociedade tinha um mínimo de coesão e os indivíduos compartilhavam visões de mundo, agora convive-se com uma sociedade cada vez mais individualizada, onde cada indivíduo tem a sua própria visão da vida e o seu próprio código de valores. E o primeiro desdobramento disso sobre o direito foi a multiplicação de novos “ramos” e a proliferação dos mais variados tipos de estatutos: estatuto do idoso, estatuto do índio, estatuto da mulher casada, estatuto da criança e do adolescente, entre outros.

Um segundo impacto foi o novo modo de compreender o sistema jurídico. Se antes ele era hierarquizado, com forma piramidal e privilegiava a verticalidade, agora, a partir da Web e do computador, ele é *heterárquico*, com forma de *rede* e parece dar preferência à horizontalidade (Vesting, 2015, p. 151-153; Montalvão, 2021, p. 412). Não se fala agora mais em uma norma fundamental, como queria Hans Kelsen. Se ela existir e ainda for aceita, ela agora não é mais uma, mas muitas. Ela agora não está fora do sistema jurídico, mas dentro dele. Por isso, neste contexto, o direito aprende com a cibernética, pois, assim como a sociedade tende ao multiculturalismo, as ciências, todas elas, tendem à metodologia transdisciplinar, conversando umas com as outras (Wiener, 1993, p. 73-93).

Disso resulta a regra de calibração, uma regra que controla a substituição sucessiva e veloz das normas fundamentais, agora entendidas como as primeiras regras de um encadeamento de normas (Ferraz Jr., 2015, p. 153). Mal comparando e pensando no computador, é possível dizer que cada programa é uma norma fundamental, na medida em que inicia um encadeamento de normas. E, para ficar ainda com o mesmo exemplo, a regra de calibração

é aquela que usa o computador (o operador) e que, por isso, a qualquer momento, aciona um ou diversos programas, cada qual com a sua lógica de funcionamento. Eis o modelo que tende a servir de referência cada vez mais para o direito: o *computador* (Vesting, 2015, p. 158-169).

E é ele, bem como a Internet que revolucionam a noção de tempo. Se, antes, com a imprensa, o futuro era o tempo valorizado, agora, neste novo cenário, o *presente* é redescoberto. O passado parece perder cada vez mais em importância, o futuro ainda encontra um grande número de adeptos, mas os filósofos, sociólogos, físicos e juristas, cada vez mais, parecem se dar conta da relevância do presente. Isso porque o passado é o tempo que já passou, o futuro é o tempo que ainda não chegou e o presente é o tempo que, quando é, deixou de ser. Eis então o desafio da contemporaneidade, compreender o presente e construir teorias, também na seara jurídica, capazes de estar em sintonia com ele, encontrando, assim, a sua *estabilidade na mudança* (Luhmann, 2016, p. 380-384).

Não por acaso, o direito encontra-se cada vez *sobrecarregado*. Ele agora parece ser a última instância de integração da sociedade, já que a moral, a religião, a política, para citar apenas elas, parecem estar se diluindo. Neste contexto, o direito se vale cada vez mais de interferências sobre a economia e é por ela influenciado. Razão pela qual ganha protagonismo institutos como o da *sanção-prêmio* (Bobbio, 2007, p. 23-32). Agora, com o Estado cada vez pressionado pela globalização, a sanção deixa de ser exclusivamente um castigo, para se tornar um prêmio, tudo com o fim de controlar o comportamento por meio da indução, gerando, assim, menores despesas. Esse é o caso da política tributária, que reduz impostos com o fim de incentivar o consumo e, assim, aumentar a base da arrecadação.

Mas a retórica da Internet não tem impactos apenas sobre a sanção, ela também repercute sobre o conceito de norma e de Estado. Quanto a esse, assiste-se uma clara tendência à perda de sua importância nesse novo contexto global. A sua existência é cada vez mais ameaçada pelo poder das “*Big Techs*” (*Faceboock, Google, Apple, Amazon*). A soberania, quanto mais a Internet expande suas fronteiras, parece se tornar peça de museu (Castels, 2010, p. 189-202). Mas não é possível dizer que essa tendência é uma previsão inquestionável. A retórica não tem apreço por *escatologias* nem por “*gurus*” que se colocam no lugar de “*donos da verdade*”. E é também por isso que se pode entender

como tendência a compreensão da norma jurídica como uma *comunicação*. Um composto de *relato* e *cometimento* e, por consequência, de proposição e comando, como quer a pragmática da comunicação (Ferraz Jr., 2015, p. 70-73).

Daí para o protagonismo do *Judiciário*, em um primeiro momento, e da autonomia da vontade, em um segundo, é um pulo. Com a sociedade se tornando cada vez mais um caleidoscópio de interesses e o direito, por força disso, sendo cada vez mais sobrecarregado, assiste-se, todos os dias, nas telas da TV ou dos telefones móveis, os farrapos disso que um dia Montesquieu chamou de separação dos poderes (Adeodato, 2011, p. 346). O Legislativo, cada vez menos representa a sociedade. O Executivo, cada vez mais expande os seus poderes. E o Judiciário, e a sua mais alta corte, cada vez mais ativista e conhecido do grande público (Azevêdo, 2011, p. 301). Neste cenário, é óbvio, não é a lei a fonte mais importante do direito. A jurisprudência, no âmbito nacional, e os contratos, na seara internacional (*lex mercatória*), caminham a passos largos para assumir o lugar de destaque (Vesting, 2015, p. 288-292). Sim, porque negar a realidade não ajuda a resolver o problema.

Então, se é possível dar uma sugestão, deixa-se aqui uma: é preciso educar em larga escala a sociedade e educá-la a partir de uma *pedagogia retórica*. Não para que se tenha um punhado de oradores e pessoas que saibam argumentar. Não porque se queira formar em larga escala advogados ou políticos. Ainda que políticos, como disse um dia Aristóteles, todo ser humano o é. Mas para que a retórica dos políticos, gestores, empresários e tribunais não seja tão facialmente capaz de controlar o debate público. Afinal, quanto mais se sabe retórica, menos a retórica funciona (Lausberg, 2004, p. 77). Sendo isso fundamental para o *controle público da linguagem* (Adeodato, 2011, p. 337-340). Um controle sempre efêmero, episódico, casuístico e problemático, mas o único possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Transcorrido o percurso que aqui foi feito, é possível perceber a estreita relação entre as retóricas dos meios de comunicação e a retórica jurídica. Cada vez que a primeira experimenta uma grande modificação, o impacto sobre a segunda, como testemunha a história, é inevitável. Sendo possível depreender a partir daí o seguinte: para cada novo meio de comunicação haverá um novo direito. E foi isso que se viu ao longo da história. A retórica da oralidade esboçou um direito costumeiro. A retórica da escrita desenhou um direito

legal ou legislativo. A retórica da imprensa abriu espaço para um direito codificado hierarquizado. E a retórica da Internet, no contexto da sociedade da informação, parece estar dando lugar a um sistema jurídico heterárquico em linha de sintonia com a rede mundial de computadores. É dizer, um direito complexo e fragmentado, no qual noções, como, por exemplo, a da pirâmide de Hans Kelsen, não parecem ser mais adequadas. Sendo essa a observação que parece sugerir a retórica analítica. Em suma, o impacto da retórica da Internet sobre o direito vai muito além do processo eletrônico, da videoconferência ou da citação por *e-mail*. Não é apenas a inteligência artificial que surge daí como tendência, mas um novo modo de pensar os conceitos de direito.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Bernardette Siqueira. *História da filosofia*. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

ADEODATO, João Maurício. *Uma teoria retórica da norma jurídica e do direito subjetivo*. São Paulo: Noeses, 2011.

_____. Fontes do direito como expressões linguísticas de normas jurídicas e sua hierarquia: uma visão retórica. *Revista Novos Estudos Jurídicos - eletrônica*, v. 25, n. 1, p. 107-124, jan./abr. 2020. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: 9 mar. 2021.

ARISTÓTELES. *Retórica*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2011.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. *O ato de decisão judicial: uma irracionalidade disfarçada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri/SP: Manole, 2007.

BOURDIEU, Pierre. *A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino*. Trad. Reynaldo Bairão. Petrópolis/RJ: Voes, 2008.

CASTELS, Manuel. *A sociedade em rede*. Trad. Roneide Venancio Majer, com a colaboração de Klauss Brandini Gerhardt. 13. reimp. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética - Direito, moral e religião no mundo moderno*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

EMPÍRICO, Sexto. *Contra os gramáticos*. 1. ed. Trad. Rafael Huguenin e Rodrigo Pinto de Brito. São Paulo: Editora Unesp, 2015.

FARIA, José Eduardo. *Direito e conjuntura*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *O estado e o direito depois da crise*. São Paulo: Saraiva, 2011.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo direito: técnica, decisão e dominação*. São Paulo: Atlas, 2015.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 30. reimp. Trad. Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012.

KASER, Max. *Direito privado romano*. 2. ed. Trad. Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.

LADEUR, Karl-Heinz. Crítica da ponderação na dogmática dos direitos fundamentais – Apelo para uma renovação da teoria liberal dos direitos fundamentais. In: CAMPOS, Ricardo (Org.); MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto; LOPES, José Reinaldo de Lima. *Crítica da ponderação: método constitucional entre a dogmática jurídica e a teoria social*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 133-224.

LAUSBERG, Heinrich. *Elementos de retórica literária*. 5. ed. Trad. R. M. Rosado Fernandes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do direito I*. Trad. Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

_____. *O direito da sociedade*. Trad. Saulo Krieger. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MONTALVÃO, Bernardo. *Por uma nova concepção de sistema jurídico: entre o passado e o futuro*. Salvador: JusPodivm, 2021.

NIETZSCHE, Friedrich. *Da retórica*. Trad. Tito Cardoso e Cunha. Lisboa: Veja, 1995.

ROULAND, Nobert. *Nos confins do direito*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social e outros escritos*. Trad. Rolando Roque da Silva. São Paulo: Cultrix, 1965.

SACCO, Rodolfo. *Antropologia jurídica: contribuição para uma macro-história do direito*. Trad. Carlos Albert Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

SHOPENHAUER, Arthur. *Como vencer um debate sem precisar ter razão: em 38 estratégias (dialética erística)*. Trad. Daniela Caldas e Olavo de Carvalho. Rio de Janeiro: Topbooks, 1997.

SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

VESTING, Thomas. *Teoria do direito: uma introdução*. Trad. Gercélia B. de O. Mendes. São Paulo: Saraiva, 2015.

VIEHWEG, Theodor. *Tópica e jurisprudência*. Trad. Tercio Sampaio Ferraz Jr. Brasília/DF: Editora Universidade de Brasília, 1979.

WIENER, Norbert. *Cibernética e sociedade* – O uso humano de seres humanos. Trad. José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 1993.

Submissão em: 21.07.2021

Avaliado em: 29.08.2021 (Avaliador A)

Avaliado em: 22.08.2021 (Avaliador B)

Avaliado em: 29.10.2021 (Avaliador C)

Aceito em: 26.01.2022